

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO
GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênci, em atendimento à intimação de ev. 611, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca dos eventos 600 e 602. Quanto ao evento 602, informa que apresentou manifestação por meio da petição de evento 609. Assim, passa a se manifestar, neste momento, especificamente sobre a petição de evento 600.

Na petição referida, a Recuperanda informou que, por força de ordem judicial exarada no âmbito da Execução n.º 5000010-29.2023.8.21.5001, requerida pelo BANCO BRADESCO, em trâmite perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível de Sarandi/RS, foi determinada a constrição de valores existentes em sua conta bancária, resultando no bloqueio da quantia de R\$ 26.078,41.

Aduziu, nesse contexto, que o valor bloqueado possui natureza essencial à continuidade de suas atividades, em especial ao pagamento da folha salarial.

Diante disso, requereu a expedição de ofício ao d. Juízo executório, a fim de que fosse determinada a imediata liberação dos valores indevidamente bloqueados, bem como que se abstivesse de adotar novas medidas constitutivas que possam comprometer a disponibilidade financeira da empresa Recuperanda.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que, após a devida análise dos autos da execução supracitada, verificou-se que o feito n.º 5000010-29.2023.8.21.5001 foi ajuizado em 02/01/2023 pelo BANCO BRADESCO S.A., visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 87.643,16, referente à CCB n.º 012629421.

Cumpre esclarecer que o crédito oriundo da referida CCB foi considerado extraconcursal por esta Administradora Judicial, quando da apresentação da lista de credores atinente ao art. 7º, §2º, da LREF (ev. 157):

Cédula de Crédito Bancário/Empréstimo GIRO – CCB Nº 12629421:

a. Cessão Fiduciária: Conforme aditamento, o contrato se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes dos cartões de bandeiras VISA, ELO, AMEX, HIPERCARD, ALELO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. Como se vê:

Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro Nº 12629421

16 - Garantia(s) Real(is) (descrição)

CESSAO FIDUCIARIA DOS DIREITOS CREDITORIOS DOS CARTOES DE CREDITOS VISA, ELO, AMEX, HIPERCARD, ALELO ALIMENTACAO/REFEICAO

Quadro III - Dados deste Aditamento

1 - Nº de Vias	2 - Data de Emissão	3 - Local de Emissão
2	30/01/2020	POA/RS

Quadro IV - Condições deste Aditamento

1. A **Emitente**, qualificado no Quadro I-2.1, emitiu a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro descrita no Quadro II ("Cédula"), oportunidade em que prometeu pagar ao **Credor**, identificado no Quadro I-1, a dívida em dinheiro certo, líquida e exigível correspondente à importância descrita no Quadro II-2, acrescida dos juros e demais encargos remuneratórios ali previstos, promessa esta que ora é ratificada pela **Emitente** e garantida solidariamente pelo(s) **Avalista(s)** qualificado(s) no Quadro I-3 e pela garantias reais descritas no Quadro II-16.

2. A **Emitente**, o(s) **Avalista(s)**, o(s) **Terceiro(s)** **Garantidor(es)** e o **Credor** resolvem, de comum acordo, aditar a Cédula por meio deste Instrumento de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro ("Aditamento") para ficar consignado a alteração da cláusula 1 da Cédula, conforme redação abaixo.

2.1 - O valor do crédito, mencionado no Quadro II-2, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, bem como deduzido o valor do prêmio do Seguro previsto no Quadro II-14.1, se contratado, será utilizado na liquidação das seguintes operações:

Considerando que a garantia prestada abrange a integralidade do contrato, nos termos do art. 49, § 3º da LREF, implica na extraconcursalidade do crédito decorrente da presente cédula, devendo, portanto, ser deduzido do valor do crédito listado em favor da instituição financeira;

Com isso, o crédito poderia ser livremente perseguido pela instituição credora.

Todavia, admite-se a atuação do Juízo da recuperação judicial para determinar a sustação de atos de constrição que incidam **sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais até o encerramento da recuperação judicial**.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soerguimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”²

Este importante princípio é assim considerado pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedações de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

² (Op. cit. - 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social.(...)"

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

"Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05."

Além disso, é fundamental esclarecer que o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é deste Juízo, no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Neste sentido, sobre a *vis atractiva*, assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade

em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes”**
(STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Certo, também, é que toda "disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Nesse contexto, observa-se do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, constante do ev. 282.4 do incidente de relatório falimentar n.º 5075653-55.2023.8.21.0001, referente ao mês de outubro/25, em que foi registrado **prejuízo de R\$ 365.000,00**:

O Resultado Líquido do Exercício apresentou prejuízo de R\$ 365 mil.

Ao verificar o resultado dos últimos meses, há instabilidade de resultados porque em inúmeros períodos a empresa operou com resultado negativo (ou seja, prejuízo):

Período de 05	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	Variação Mês Anterior
Resultado Líquido do Exercício	(R\$ 111)													
(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)	(R\$ 111)

Ademais, conforme argumentação trazida pela Recuperanda, quanto ao pagamento da folha de pagamento, percebe-se a monta referente às obrigações trabalhistas:

Saldo acúmulado de R\$	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	Saldo/23-06/23	Variação Mês Anterior
BALANÇO PATRIMONIAL	107.300,00	111.200,00	111.200,00	107.200,00	98.700,00	94.100,00	91.100,00	86.200,00	80.000,00	74.700,00	69.700,00	64.700,00	64.700,00	0,00
Variação dos meses anteriores (R\$)	1.100	1.100	1.100	-1.100	-1.100	-3.600	-2.800	-4.900	-6.000	-5.000	-5.000	-5.000	-5.000	-100

Com efeito, os números apresentados no Relatório trazido por esta Administradora Judicial refletem a documentação contábil-financeira encaminhada pela própria Devedora a esta Auxiliar do Juízo, denotando a oscilação do fluxo de caixa da Recuperanda.

A análise dos números contábeis da empresa pode ser usada como parâmetro para aferir a essencialidade dos valores constritos. Neste sentido, a decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM OUTROS AUTOS – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR – DESACOLHIMENTO – CONSTRIÇÃO REALIZADA DURANTE O STAY PERIOD – PACIFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR ACERCA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO/EXPROPRIAÇÃO QUE INCIDIREM SOB O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA EM OBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – BALANÇO PATRIMONIAL QUE INDICA PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS E REFORÇAM A NECESSIDADE DO VALOR EM CAIXA PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E PAGAMENTO DE COLABORADORES COM O FITO DE SOERGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0104812-72.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 29.04.2024)

Deste modo, o valor bloqueado no importe de R\$ 26.078,41 (vinte seis mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos) se mostra essencial para a condução da atividade empresarial pela devedora.

Forte neste entendimento, a Administração Judicial opina pelo deferimento do pleito formulado pela Recuperanda no evento 600, no sentido de que os valores bloqueados sejam imediatamente liberados em seu favor, mediante expedição de ofício ao 1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS (autos n.º 5000010-29.2023.8.21.5001).

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no evento 600, com a consequente liberação imediata dos valores bloqueados nos autos n.º 5000010-29.2023.8.21.5001, com fulcro na fundamentação aqui apresentada.

Ademais, em relação ao petitório de Ev. 602, reitera integralmente a manifestação acostada no Ev. 609.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo	Ricardo Andraus
OAB/PR 38.515	OAB/PR 31.177